

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1136320-02.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cine Eli Paraíba Cinemas Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juíza de Direito: Dra. **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por **(1) Empresa Centerplex de Cinemas Ltda.** – CNPJ 00.812.310/0001-00 (incluindo Filial 01 – CNPJ 00.812.310/0002-91, Filial 02 – CNPJ 00.812.310/0003-72), **(2) Empresa de Cinemas Fortaleza Ltda.** – CNPJ 10.785.710/0001-28 (incluindo Filial 01 – CNPJ 10.785.710/0002-09, Filial 02 – CNPJ 10.785.710/0003-90, Filial 03 – CNPJ 10.785.710/0004-70, Filial 04 – CNPJ 10.785.710/0005-51), **(3) Empresa Cine São Luiz Ltda** – CNPJ 17.066.754/0001-47, **(4) Cinematográfica Limeira Ltda** – CNPJ 17.360.792/0001-08 (incluindo Filial 01 – CNPJ 17.360.792/0002-99, Filial 02 – CNPJ 17.360.792/0003-70), **(5) Cinematográfica Nordeste Ltda.** – CNPJ 21.599.452/0001-01 (Filial 01 – CNPJ 21.599.452/0002-92), **(6) Cine Eli SP Cinemas Ltda** – CNPJ 27.676.231/0001-76, **(7) Cine Eli Paraíba Cinemas Ltda** – CNPJ 28.492.489/0001-85 (incluindo Filial 01 – CNPJ 28.492.489/0002-66, Filial 02 – CNPJ 28.492.489/0003-47), **(8) Cine Eli Amazonas Ltda.** – CNPJ 28.619.116/0001-22, **(9) Cine Eli Bahia Cinemas Ltda.** – CNPJ 30.096.740/0001-34, **(10) Cine Eli Sergipe Cinemas Ltda** – CNPJ 30.456.242/0001-55, **(11) Eli Parque de Diversões Ltda** – CNPJ 31.651.473/0001-82 (incluindo Filial 01 – CNPJ 31.651.473/0002-63, Filial 02 – CNPJ 31.651.473/0003-44), **(12) Empresa São Luiz de Cinemas Ltda** – CNPJ 52.067.071/0001-05 (incluindo Filial 01 – CNPJ 52.067.071/0013-49, Filial 02 – CNPJ 52.067.071/0007-09, Filial 03 – CNPJ 52.067.071/0025-82,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Filial 04 – CNPJ 52.067.071/0026-63), **(13) Emeli Participações Eireli** – CNPJ 19.409.378/0001-71, **(14) Nomali Comércio, Importação, Logística e Distribuição de Alimentos Ltda** – CNPJ 23.743.468/0001-71, **(15) Maranguape Cinemas Ltda** – CNPJ 26.791.315/0001-98, **(16) Maelimar Participações Ltda** – CNPJ 31.966.832/0001-90, **(17) Lamasu Participações Ltda** – CNPJ 32.001.039/0001-10, todas as empresas pertencentes ao **Grupo CENTERPLEX Cinemas.**

As autoras afirmam que iniciaram suas atividades em 1981, com o primeiro cinema, Cine São Luiz, em Poços de Caldas. Afirmam que em 2000 a rede Cine São Luiz passou a ser chamada Centerplex Cinemas, iniciando jornada de crescimento. Informa que está presente em 9 Estados (São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Alagoas, Amazonas e Maranhão), possuindo 85 salas com diferentes tecnologias e serviços aos clientes, sendo que mais 2 complexos seriam inaugurados, chegando a 94 salas em operação no país. Afirmam que foram diretamente afetadas pela pandemia da COVID19, com colapso na rede de entretenimento em razão do fechamento de locais que geravam aglomeração. Alegam que atendem os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, justificando o foro competente por ser o foro de São Paulo o local de seu principal estabelecimento e centro de tomada de decisões econômicas e administrativas, sendo, também, o local a onde se concentra o maior volume de negócios e operações das atividades das requerentes. Sustentam que configuram grupo econômico, estando presentes os requisitos para deferimento da consolidação substancial e processual. Esclarecem que consistem em grupo econômico de fato, nos termos do art.243 da Lei nº 6404/76, e, também, que os sócios são comuns entre as empresas e que as sociedades são sócias uma as outras. Defendem a interdependência entre elas em razão de aportes de recursos entre elas. Alegam que a identificação do grupo econômico é fato que conduz à perda da independência econômica, justificando a consolidação processual, existindo afinidade de questões entre elas. Defendem a presença dos requisitos necessários para reconhecimento da consolidação substancial, na medida em que há interconexão com confusão patrimonial, não sendo possível identificar qual empresa requerente é a real titular dos ativos e passivos do grupo. Aponta, por exemplo, que a Cinematográfica Limeira Ltda tomou serviços de distribuição de filmes da Warner Bros South Inc, as quem efetuou o pagamento foi a Empresa Cinemas Foratleza Ltda, ou da Empresa São Luiz de Cinemas Ltda EPP que tomou os serviços de distribuição da Warner Bros mas quem realizou o pagamento foi a Empresa Cinemar Fortaleza Ltda, dentre outros exemplos. Destacam a existência de garantias cruzadas, assim como a relação de controle ou dependência entre as requerentes com caixas ou receitas. Indicam as fls. 25/a identidade do quadro societário das empresas requerentes, pelos sócios MÁRCIO ELI LEÃO DE LIMA e ELISAGANGELA ALBUQUERQUE DE LIMA e das empresas sócias. Apontam que as requerentes atuam de forma conjunta no mercado, identificadas como pertencentes à rede Centerplex de Cinema. Ponderam a existência de relações *intercompany*. Apresentam as causas concretas da situação patrimonial das requerentes e razões da crise. Apontam que, em razão das medidas sanitárias provocadas para contenção da pandemia causada pela COVID19, instaurou-se a maior crise global desde a segunda guerra mundial e que poderá conduzir a economia global ao seu pior desempenho desde a Grande Depressão. Ressaltam que muitas atividades econômicas foram suspensas em razão de decretos expedidos pelo Poder Executivo – Federal, Estadual e Municipal – que ordenaram a paralisação dos serviços não essenciais em março de 2020, com severas restrições desde então. Apontam que essa situação comprometeu a situação econômico-financeira das sociedades requerentes, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

plena convicção de que poderá ser revertida com procedimento de recuperação judicial, visto que apesar de possuírem equipamentos de alta tecnologia para projeção, não possuem liquidez para honrar obrigações financeiras de curto e médio prazo. Apontam a fl. 47 o valor total do passivo sujeito à recuperação judicial, R\$ 21.280.008,68, individualizando por empresa requerente as fls. 48/52. Afirmam que o passivo não sujeito à recuperação judicial total do grupo é R\$ 2.198.863,80, individualizando-o por empresa requerente as fls. 52/56, ao passo que o passivo tributário é de R\$ 98.388.08900. Justificam o atendimento das exigências dos artigos 48 e 51 da LRF as fls. 60/66.

Por fim, as empresas requerentes formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, as fls. 66/76. Alegam que, no caso do Grupo Centerplex Cinemas, há vários pedidos de bloqueios de valores em grande monta em processos judiciais que não ocorreram ou, se ocorreram, devem retornar ao patrimônio das requerentes para sua pronta recuperação, para evitar que alguns créditos recebam tratamento privilegiado em comparação com os demais. Apontam que entre o ajuizamento de um pedido de recuperação judicial e o deferimento do seu processamento há um lapso temporal considerável, sobretudo se o juízo entender pela necessidade da perícia prévia, para constatação in loco das atividades da empresa. Requer, portanto, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a antecipação do stay period para que todas as ações sejam suspensas em face das autoras se se entender pela realização da constatação prévia, pois não há tempo hábil para aguardar a conclusão dos trabalhos ou mesmo a emenda da inicial. Apontam que a partir do momento em que uma dificuldade se torna pública, os credores, em geral, reduzem muito, ou até cortam, linhas de crédito. Ressaltam a existência de muitas ações em fase de execução em estágio avançado,

Ainda em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art.49, §3º da Lei nº 11.101/2005, alegam que resta vedada a alienação ou retirada do estabelecimento do devedor enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais à atividade empresarial. Afirmam que todos os bens móveis de propriedade das requerentes são essenciais na medida em que as poltronas das salas de cinema, assim como a ela e demais bens existentes numa sala de cinema são essenciais para o prosseguimento e desenvolvimento de sua atividade. Alegam que a venda ou retirada do bem em favor do credor durante o stay period pode comprometer de modo decisivo a viabilidade empresarial das devedoras. Informam contratos de Leasing e Arrendamento Mercantil firmados com o Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (contratos nº 87991-3, 8796440, 8796254, 8793425, 8793093, 8790930, 8788898, 8788855, 8788685, 8788626), relacionando a fl. 86/98 os bens que reputam essenciais. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que os referidos bens sejam declarados essenciais à atividade das autoras, não sendo permitida a sua retirada por qualquer credor que seja, devendo ficar suspenso qualquer ato durante o período de *stay period*.

Requerem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção do fornecimento dos serviços essenciais. Alegam que possuem como principais insumos os serviços de energia elétrica, telefonia, internet e *software* de projeção, projetores etc. Apontam a fl.100 pendências de pagamento dos serviços de energia elétrica que indicam risco de corte dos serviços. Destacam que valores devidos até a data do pedido de recuperação estão sujeitos a ela. Requerem a antecipação da tutela para determinar que as empresas fornecedoras de energia elétrica listadas as fls. 108/109 (EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENEL, ELEKTRO REDES S/A e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA) se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerentes por inadimplemento, sendo que se determine, também, que as empresas fornecedoras de energia elétrica se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços por toda e qualquer pendência que existir em seus sistemas e registros referentes a débitos de período de consumo anterior ao dia do pedido de recuperação judicial, apontando que o risco de corte é iminente. Ponderam o grave risco do corte de energia elétrica para os serviços que presta.

Por fim, requerem a concessão de liminar para obstar o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de suspender o fornecimento ou fechamento do cinema, permitindo a manutenção a reprodução dos filmes. Afirma que o ECAD promove a defesa dos direitos autorais de todos os titulares nacionais filiados às associações que integram, assim como de titulares estrangeiros. Esclarecem que existem ações nas quais se alega que as requerentes não pagam os direitos autorais devidos pelas execuções e prosseguem utilizando obras musicais em suas atividades diariamente, sem qualquer permissão dos titulares de direitos autorais. Ponderam que o ECAD pretende suspender que as rés executem as músicas que compõem a trilha sonora dos filmes que exibem, ressaltando não ser possível exigir um filme sem sua trilha sonora. Ressaltam que as ações (processo 1008352-08.2021.8.26.0320, Foro de Limeira, 1005753-14.2021.8.26.0606, Foro de Suzano, 0258888-98.2021.8.26.0001, Foro de Fortaleza/CE, 0802409-48.2021.8.10.0058, São Luiz/MA) estão acolhendo pedido do ECAD determinando a imediata suspensão por utilização não autorizada de obras musicais sob pena de pagamento de multa. Requer que se oficie aos respectivos juízos para que as ordens de interrupção sejam suspensas, afastando-se as penalidades de multa, em atenção ao objetivo maior de recuperação das requerentes.

Indicam, ainda, que estão sofrendo execuções de credores relacionados em sua relação de credores, dentre os quais a PORTO MUNIZ PARTICIPAÇÕES S/A, sendo que, na execução extrajudicial nº1010177-76.2021.8.26.0161, em trâmite perante Diadema, houve determinação em 13/12/2021 de penhora/arresto nas contas das requerentes, que se efetivaram em 15/12/21. Apontam que as penhoras de execuções individuais estão sendo discutidas nesta recuperação inicial, sendo atingidas pela ordem de suspensão, não podendo, assim, subsistir.

Passo a decidir.

1. Com relação ao pedido de processamento da recuperação judicial por consolidação substancial e processual - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A LRF não tratava especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal omissão, contudo, foi suprida pela alteração legislativa com a inserção da Seção IV-B na Lei 11.101/05, artigos 69-G a 69-L.

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, bem como permite a tentativa de reestruturação de todo o grupo econômico de forma harmônica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

A consolidação processual exige que *"a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras"* (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, em situações excepcionais, conforme previsto no art. 69-J, da LRF, se constatar que os devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, estejam em situação de interconexão e a confusão entre seus ativos ou passivos, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Para evidenciar essa situação, o legislador exemplificou apontando a necessidade de que, cumulativamente, se verificasse a ocorrência de no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; ou (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Necessário observar que o art.69-J a LRF é claro ao mencionar que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, apreciada pelo magistrado independentemente da realização da assembleia geral, é medida excepcional.

Consequentemente, será preciso demonstrar não apenas a existência da interconexão e a confusão de ativos ou passivos, além das duas hipóteses exemplificativas, mas que a reunião dos ativos e passivo será medida que melhor se justifica diante do atendimento do objetivo legal de soerguimento a empresa.

Os documentos juntados, assim como a evidência de que as sociedades requerentes atuam identificadas pela rede CENTERPLEX, com controle comum, **permite vislumbrar o atendimento das exigências legais para deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual, o que fica desde já deferido.**

Contudo, diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, **faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima**, aproveitando para verificar o aderência da totalidade dos documentos juntados aos preceitos dos artigos 48 e 51 a LRF, os quais, em análise preliminar, para fins de recebimento a inicial, parecem ter sido satisfatoriamente atendidos.

Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do Administrador Judicial, revelarem-se autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados.

Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas requerentes, apresentando, ainda, em 10 dias, relatório sobre a situação do grupo econômico de que as pessoas jurídicas recuperandas pertencem, apontando, especificamente, a presença ou não das circunstâncias indicadas no art.69-J, da LRF, para permitir que este juízo verifique se estão presentes os requisitos dos artigos 69-G a 69-L, da LRF.

Com a apresentação do relatório, dê-se ciência às recuperandas e demais interessados, abrindo-se vista ao Ministério Público. Após, tornem conclusos para deliberar sobre pedido de consolidação substancial.

2. Tendo em vista os fatos informados pelos autores, que indicam a existência de diversas salas de cinema, entendo não ser necessário promover a constatação prévia, nos termos do art.51-A da LRF, para exclusivamente verificar as reais condições de funcionamento as requerentes e a completude da documentação apresentada com a inicial. Esses aspectos deverão ser diligenciados pelo administrador judicial o qual poderá apontar equívocos e eventuais omissões, com relação às quais os requerentes poderão os complementar, em atenção ao princípio da preservação da empresa, ou, em caso negativo, estarão sujeitos às respectivas consequências. Pelo momento, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Desse modo, em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de (1) **Empresa Centerplex de Cinemas Ltda.** – CNPJ 00.812.310/0001-00 (incluindo Filial 01 – CNPJ 00.812.310/0002-91, Filial 02 – CNPJ 00.812.310/0003-72), (2) **Empresa de Cinemas Fortaleza Ltda.** – CNPJ 10.785.710/0001-28 (incluindo Filial 01 – CNPJ 10.785.710/0002-09, Filial 02 – CNPJ 10.785.710/0003-90, Filial 03 – CNPJ 10.785.710/0004-70, Filial 04 – CNPJ 10.785.710/0005-51), (3) **Empresa Cine São Luiz Ltda** – CNPJ 17.066.754/0001-47, (4) **Cinematográfica Limeira Ltda** – CNPJ 17.360.792/0001-08 (incluindo Filial 01 – CNPJ 17.360.792/0002-99, Filial 02 – CNPJ 17.360.792/0003-70), (5) **Cinematográfica Nordeste Ltda.** – CNPJ 21.599.452/0001-01 (Filial 01 – CNPJ 21.599.452/0002-92), (6) **Cine Eli SP Cinemas Ltda** – CNPJ 27.676.231/0001-76, (7) **Cine Eli Paraíba Cinemas Ltda** – CNPJ 28.492.489/0001-85 (incluindo Filial 01 – CNPJ 28.492.489/0002-66, Filial 02 – CNPJ 28.492.489/0003-47), (8) **Cine Eli Amazonas Ltda.** – CNPJ 28.619.116/0001-22, (9) **Cine Eli Bahia Cinemas Ltda.** – CNPJ 30.096.740/0001-34, (10) **Cine Eli Sergipe Cinemas Ltda** – CNPJ 30.456.242/0001-55, (11) **Eli Parque de Diversões Ltda** – CNPJ 31.651.473/0001-82 (incluindo Filial 01 – CNPJ 31.651.473/0002-63, Filial 02 – CNPJ 31.651.473/0003-44), (12) **Empresa São Luiz de Cinemas Ltda** – CNPJ 52.067.071/0001-05 (incluindo Filial 01 – CNPJ 52.067.071/0013-49, Filial 02 – CNPJ 52.067.071/0007-09, Filial 03 – CNPJ 52.067.071/0025-82, Filial 04 – CNPJ 52.067.071/0026-63), (13) **Emeli Participações Eireli** – CNPJ 19.409.378/0001-71, (14) **Nomali Comércio, Importação, Logística e Distribuição de Alimentos Ltda** – CNPJ 23.743.468/0001-71, (15) **Maranguape Cinemas Ltda** – CNPJ 26.791.315/0001-98, (16) **Maelimar Participações Ltda** – CNPJ 31.966.832/0001-90, (17) **Lamasu Participações Ltda** – CNPJ 32.001.039/0001-10, todas as empresas pertencentes ao **Grupo CENTERPLEX Cinemas.**

Determino, ainda, o seguinte:

3. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **LASPRO CONSULTORES**, que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

4. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

5. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

6. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

7. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

8. Antecipação de tutela - desbloqueio de valores

As requerentes indicam que sofreram bloqueio em execução extrajudicial nº 1010177-76.2021.8.26.0161, em trâmite perante Diadema, promovida por PORTO MUNIZ PARTICIPAÇÕES S/A, por decisão proferida em 13/12/2021, solicitando, em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu desbloqueio..

Impõe-se o deferimento do pedido das recuperandas. Segundo informam, o exequente está inserido em relação de credores, sendo que, portanto, seu crédito seria concursal. Logo, por estar sujeito à recuperação judicial, deve comparecer a estes autos para participar de assembleia de credores para poder deliberar sobre plano de recuperação judicial. No referido plano, serão deliberados, de forma coletiva, os encaminhamentos dos ativos das recuperandas, de modo a proporcionar o melhor resultado coletivo não só a elas, mas também a seus credores, permitindo que todos sejam tratados de forma paritária,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Admitir o bloqueio de ativos em execuções individuais durante a fase inicial do processamento da recuperação judicial, permitiria que houvesse desorganização a reestruturação centralizada das requerentes, inviabilizando o objetivo legal de seu soerguimento pudesse ser atingido. Além disso, privilegiaria alguns credores em detrimento de outros, sem sequer se observar a natureza prioritária do crédito em face dos demais.

Conforme esclarece a doutrina, o objetivo da suspensão proporcionada pelo deferimento da recuperação judicial é permitir a concentração de todos os credores em um único juízo para que possam negociar coletivamente suas dívidas, viabilizando, assim, a reestruturação a empresa e superação de sua crise. Nesse sentido:

Referida suspensão é motivada pela tentativa de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor. A suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa. Outrossim, a suspensão as ações individuais incentiva os credores a ingressarem no procedimento concursal para negociar coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos. A lei estabelece, nesse dispositivo, o *stay period*, ou período de suspensão. Na recuperação judicial, deferido o processamento do pedido, todas as ações e execuções em face do empresário em recuperação são suspensas por 180 dias para que ele possa se compor com os seus credores a respeito do melhor meio para recuperar sua atividade e saldar seus débitos.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª edição, 2021, Saraivajus. fl. 91).

Situações que dificultem ou inviabilizem os propósitos do legislador com a recuperação judicial devem ser analisadas com cautela, sob pena de se inviabilizar o soerguimento da empresa em si.

Logo, os titulares de créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial são, a princípio, por ele abrangidos, devendo comparecer ao juízo da recuperação para negociar coletivamente com demais credores e devedor diversas questões que envolvem não apenas o pagamento de seu crédito, como, também, a destinação de ativos. O bloqueio de bens em execuções individuais, tornando indisponível referido bem aos demais credores, é, de algum modo, incompatível com o objetivo do legislador ao disciplinar o instituto da recuperação judicial.

Pelos motivos acima expostos, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial, impõe-se liberação de valores penhorados, essenciais para que as empresas possuam liquidez para arcar com obrigações de curto e médio prazo e, assim, conseguir o atendimento do princípio estipulado no art.47 da LFR.

Oficie-se, portanto, ao MM.Juízo responsável pelo processo execução extrajudicial nº 1010177-76.2021.8.26.0161, em trâmite perante Diadema, promovida por PORTO MUNIZ PARTICIPAÇÕES S/A, solicitando que proceda ao desbloqueio de valores arrestados/penhorados nos referidos autos. A presente decisão assinada digitalmente tem efeitos de ofício e deverá ser encaminhada pelas RECUPERANDAS acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nestes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9. Antecipação de tutela - bens essenciais

As recuperandas, em suas manifestações, apresentam relação de contratos de leasing/arrendamento mercantil que teriam por objeto bens móveis essenciais à atividade empresarial, tais como poltronas, tela, sistema de *software de projeção* dentre outros, relacionando-os, afirmando que são essenciais para o prosseguimento e desenvolvimento de sua atividade.

Em análise preliminar, de cognição sumária e não exauriente, parece que equipamentos que compõem a sala de projeção parecem ser, de fato, bens essenciais ao desenvolvimento atividade empresarial pelas recuperandas, as quais, confessadamente, reconhecem que podem ser alvo de garantias fiduciárias.

Aplica-se, portanto, ao caso, o disposto no artigo 6º, §7º-A da LRF, prevê que " § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art 805 do referido Código. "

Aparentemente, os bens descritos pelos autores são bens de capital essencial, indispensáveis à manutenção a atividade empresarial, permitindo, assim, a suspensão de atos de constrição sobre eles durante o período de *stay period*. Nesse sentido:

Conforme comentários ao art.49, §3º, a interpretação sobre bens de capital deve ser estrita. O ativo deverá garantir os respectivos credores. Nesse sentido, além de a suspensão somente poder ocorrer se o bem compuser o ativo não circulante, o bem de capital essencial também deverá ser não consumível. Ainda que o bem não possa ser constrito pelos credores durante o período de negociação, o ativo não poderá ser consumido pela recuperanda de modo a se deteriorar ou acabar com a garantia do credor.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2ª edição, 2021, SaraivaJus. Fl. 105.

Tendo em vista o quanto exposto, por entender que os bens dados em garantia ao Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil nos contratos nº 87991-3,8796440, 8796254, 8793425, 8793093, 8790930, 8788898, 8788855, 8788685, 8788626, relacionando a fl. 86/98, enquadram-se na hipótese do artigo 6º, §7º-A da LRF, **impõe-se que se suspendam quaisquer atos de constrição sobre eles durante o período de *stay period*.**

Oficie-se ao Santander Leasing, dando-lhe ciência do quanto decidido na presente, e para que, querendo, possa apresentar documentos ou pedidos de reconsideração, caso discorde do quanto exposto pelas recuperandas. Contudo, consigno que enquanto não houver nova deliberação por este juízo, persiste os efeitos da tutela ora deferida.

A presente decisão assinada digitalmente tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelas RECUPERANDAS acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nestes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10. Antecipação de tutela - ECAD

As recuperandas requerem a concessão de liminar para obstar o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de suspender o fornecimento ou fechamento do cinema, permitindo a manutenção a reprodução dos filmes, com sua trilha sonora.

Conforme já mencionado acima, anteriormente, o objetivo do *stay period* é conceder à recuperanda período para que possa reorganizar suas atividades, viabilizando o soerguimento da atividade empresarial, por sua importância:

No caso em análise, caso se admita que as ordens de suspensão das atividades das autoras enquanto não efetuarem o pagamento dos valores devidos ao ECAD, haverá inequívoco obstáculo ao prosseguimento de suas atividades empresariais, visto que reconhecem que sua crise econômica envolve a ausência de liquidez para lidar com obrigações de curto e médio prazo.

As autoras destacam a impossibilidade de veiculação de filmes sem que isso seja feito concomitantemente com a apresentação da trilha sonora. De fato, impensável a exibição de filme sem respectiva trilha. Essa situação impossibilitaria que as autoras pudessem concorrer, em igualdade de condições com demais concorrentes. Desse modo, razoável admitir que a implementação dessa consequência ao não pagamento de valores cobrados pelo ECAD representaria verdadeira impossibilidade de prosseguir com regular exploração de seu objeto social - em desconformidade com os princípios da Lei nº11.101/05 instituídos no seu artigo 47, que objetivam identificar meios para viabilizar o soerguimento das empresas.

Vale ressaltar que após longos períodos de fechamento de estabelecimentos, impostos em razão das medidas sanitárias de contenção da pandemia provocada pela COVID 19, foi possível, finalmente, após todos os esforços realizados, que houvesse a sua reabertura. As autoras suportaram ao longo de quase 2 anos todos os custos e dificuldades impostos em razão da pandemia, de modo que se mostra razoável que, justamente em momento de reabertura da economia, permita-se que possam ter condições mínimas para poder executar seus serviços.

Observo, também, que por se tratar de dívida já existente na data do pedido de recuperação judicial, razoável reconhecer que serão créditos poderão ser por ele abrangidos. Consequentemente, mostra-se salutar permitir que as autoras possam prosseguir regularmente com o desenvolvimento de suas atividades sociais, para que possa equacionar dificuldades financeiras de liquidez com obrigações de curto prazo, beneficiando com isso todos os seus credores, dentre os quais, o próprio ECAD, pelos motivos já expostos nesta decisão.

Desse modo, tendo em vista o acima exposto e considerando que estão presentes tanto a verossimilhança dos fatos alegados pelas autoras quanto o fundado receio de dano irreparável nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC. **Defiro, portanto, pedido das recuperandas para obstar pedidos de suspensão das obras musicais dos filmes por elas projetados ou, mesmo, da própria suspensão da projeção dos filmes em si, autorizando a projeção dos filmes com as respectivas trilhas sonoras ainda que haja pendências financeiras junto à ECAD.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Entendo que não seria exigível multa pela veiculação de filmes com suas trilhas sonoras ainda que haja pendências financeiras com a ECAD, tendo em vista a autorização judicial ora concedida. Contudo, este juízo não possui competência para modificar multas impostas por outros juízos, o que deverá ser por eles analisado.

Oficie-se aos juízos relativos aos processos 1008352-08.2021.8.26.0320, Foro de Limeira, 1005753-14.2021.8.26.0606, Foro de Suzano, 0258888-98.2021.8.26.0001, Foro de Fortaleza/CE, 0802409-48.2021.8.10.0058, São Luiz/MA, **cientificando-lhes do quanto decidido, em especial, da autorização supra concedida.**

A presente decisão assinada digitalmente tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelas RECUPERANDAS acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nestes autos.

11. Antecipação de tutela - Energia Elétrica

Entendo que razão assiste às recuperandas quanto postulam a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção do fornecimento dos serviços essenciais.

De fato, o acesso a insumos como os serviços de energia elétrica, telefonia, internet e *software* de projeção, projetores etc são indispensáveis ao prosseguimento da atividade econômica desenvolvida pelas autoras, sem os quais mostra-se inviável o prosseguimento da empresa.

As autoras apresentaram pendências de pagamento dos serviços de energia elétrica, que indicam risco concreto de corte dos serviços.

Este juízo não possui competência para apreciar pedidos envolvendo créditos extraconcursais, como é o caso daqueles decorrentes de serviços de água, luz, internet, etc., prestados após o pedido de recuperação judicial. Contudo, com relação a créditos anteriores, que seriam abrangidos pelo plano da recuperação judicial, impõe-se, pelos mesmos motivos já apresentados acima, a suspensão da sua interrupção, tendo em vista o risco de, caso assim o permita, se inviabilize a recuperação judicial em si. A continuidade do fornecimento de energia elétrica, como insumo essencial, é necessária à manutenção da atividade industrial da recuperanda, visando a própria preservação da empresa e, inclusive, está em consonância com a Súmula 57 deste Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também, o Agravo de Instrumento 2136991-22.2018.8.26.0000.

Ressalta-se, contudo, que o pagamento das contas com vencimento a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial é devido, visto que ostentam natureza extraconcursal.

Nesse sentido:

“Recuperação. Energia elétrica. Correto o entendimento (Súmula 57 do TJ-SP) de que por dívidas anteriores a data do processamento do pedido, não se admite a interrupção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos serviços. Possibilidade, entretanto, de ser fragmentada a conta do mês, para que, pelo não pagamento do consumo a partir de 17.6.2013 (data do pedido de recuperação), possa ser realizado o corte de luz, após regular notificação. Provimento, em parte, para esse fim e para excluir a multa, cuja imposição não está justificada. (TJSP 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, A.I. 0171094-65.2013.8.26.0000. Rel. Desembargado Ênio Zuliani, j. 28.3.2014).

Desse modo, **defiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as empresas fornecedoras de energia elétrica listadas as fls. 108/109 (EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENEL, ELEKTRO REDES S/A e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA) se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços as requerentes por inadimplemento relativo a créditos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial** e, também, para que as empresas fornecedoras de energia elétrica se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços por toda e qualquer pendência que existir em seus sistemas e registros referentes a débitos de período de consumo anterior ao dia do pedido de recuperação judicial.

A presente decisão assinada digitalmente tem **efeitos de ofício** e deverá ser encaminhada pelas **RECUPERANDAS** acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, do CPC, e a comprovação das providências nestes autos.

12. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

13. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

14. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis** como prevê o CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

16. Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**